

Acórdão: 17.116/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117090-22
Impugnante: Distrisali Distribuidora de Alimentos Ltda
Coobrigados: Aldeir Souza Mendes Junior, Ademaria Maria Correa dos Anjos e Marcos Antônio dos Santos Castro
Proc. S. Passivo: Carlos Leonardo Figueiredo Gomes
PTA/AI: 01.000151305-91
Inscr. Estadual: 570.091680.00-95
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Evidenciado, mediante verificação fiscal em documentos/livros fiscais, que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo conforme art. 133, inciso I e art. 134, inciso I, do RICMS/02. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada promoveu a entrada de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas, no período de 01/06/03 a 31/08/03 e 01/10/03 a 30/11/03.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as dispostas nos artigos 133, I, 134 e 149, do RICMS/02 e artigo 16, IX e XIII, da Lei 6763/75, sendo cobradas as Multas Isoladas e de Revalidação capituladas nos artigos 55, X e 56, II da Lei 6763/75, respectivamente.

O Fisco anexa ao Auto de Infração o quadro de fls. 07, relativo às notas fiscais consideradas inidôneas emitidas pelas empresas Distribuidora Nunes & Campos Ltda e Distribuidora Álvaro Camargo Ltda, acompanhado das próprias notas fiscais, bem como das cópias dos Atos Declaratórios de Inidoneidade devidamente publicados no Órgão Oficial do Estado de Minas Gerais em 28/07/03, 19/06/04, 22/06/04, 26/08/04 e 26/11/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 58/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/85.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/07/06, converte o julgamento em diligência de fls. 103. O Fisco se manifesta às fls. 105/106.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a empresa Autuada deu entrada em mercadorias diversas, acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas, emitidas pelas empresas Distribuidora Nunes e Campos Ltda e Distribuidora Álvaro Camargo Ltda.

O Termo de Início de Ação Fiscal, de fls. 02 dos autos, informa que o início dos trabalhos da fiscalização se iniciou no dia 18/10/04, data posterior à publicação dos Atos Declaratórios de Inidoneidade, à exceção do ato de fls. 24 publicado no dia 26/11/04.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que observou os preceitos legais atinentes à matéria, sendo lícitas as mercadorias, tendo contabilizado as notas na forma legal e que, não sendo as mercadorias interceptadas pelo Fisco no seu trajeto, presumiu pela sua idoneidade. Cita os artigos 130 e 133 do RICMS/02, tece outros comentários e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria, junta documentos às fls. 86/97 e abre vista à Impugnante.

Tais documentos referem-se a procedimento investigatório realizado em razão de denúncia anônima, onde ficam evidenciadas as irregularidades praticadas pelas empresas emitentes das notas fiscais objeto do presente feito.

Pelo que se depreende dos autos, o procedimento adotado pela empresa Autuada contrariou o disposto na legislação tributária, motivo da lavratura da presente peça fiscal.

Como se sabe, os Atos Declaratórios de Inidoneidade decorrem de realização de diligência para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos da Resolução 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º desta Resolução.

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” do Ato Declaratório de Inidoneidade, pois, não é este que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde a sua emissão. O Ato Declaratório de Inidoneidade apenas atesta uma situação que não é nova.

Essa situação, “*data vênia*”, não foi observada pelo Contribuinte no momento em que adquiriu as mercadorias através de documentos fiscais inidôneos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada no dia 18/07/06, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que a fiscalização reabrisse o prazo ao Contribuinte para pagamento do crédito tributário relativo ao ICMS apenas com os acréscimos moratórios, excluindo-se as Multas de Revalidação e Isolada, relativamente ao Ato Declaratório de fls. 24.

A fiscalização esclarece a questão, ratificando a sua proposta anterior pela manutenção integral do feito fiscal, consideradas as suas razões apresentadas as fls. 82/85.

Assim, resta configurado que a Impugnante não contesta o fato de ter dado entrada nas mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, bem como de ter se utilizado dos créditos oriundos de tais documentos.

O aproveitamento do crédito nessas hipóteses é vedado, conforme nos ensina o artigo 70, incisos V e IX, do RICMS/02, *in verbis*:

“Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

IX- o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária”.

Da mesma forma, o disposto nos artigos 133 e 134, ambos do RICMS/02, condena o procedimento adotado pela empresa Autuada devendo ser mantidas as exigências fiscais na forma como consubstanciadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 19/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml